



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL
nº 62139

Único para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no O O E
Nesta Data 09/11/2019
Cera ducia sa
Secretaria Executiva de Registro de Atos
egistação da Casa Civil do Governo

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar os arts. 4º e 6º do Projeto de Lei nº 429/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Institui a Política de Produção de Caprinos de Corte no âmbito do Estado da Paraíba”.

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 5/11/19
VISTO

RAZÕES DO VETO

A proposição do PL institui a Política Estadual de Produção de Caprinos de Corte no Estado da Paraíba.

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar os arts. 4º e 6º, por apresentar inconstitucionalidade pelas razões a seguir expostas.

O art. 4º do projeto de lei impõe a obrigação do registro na Associação Brasileira dos Criadores de Caprinos (ABCC) do caprino de corte quando destinado à comercialização e consumo. Também se sujeitam a essa mesma obrigação os estabelecimentos produtores. Vejamos:

“Art. 4º O caprino de corte, quando destinado à comercialização e consumo, bem como os estabelecimentos produtores, devem ser registrados na Associação Brasileira dos Criadores de Caprinos (ABCC).” (grifo nosso)

Como redigido esse artigo fere frontalmente o art. 5º, XX, da



ESTADO DA PARAÍBA



Constituição Federal, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Conforme o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho,
verbis:

RECURSO DE REVISTA. ÁCORDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL – EMPRESA NÃO FILIADA A SINDICATO.

A contribuição assistencial patronal constante de cláusula coletiva, tornando-a obrigatória a todas as empresas, associadas ou não, **viola os artigos 5º, XX e 8º, V, da Carta Magna**, os quais dispõem respectivamente que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” e “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. Aplicável por analogia o Precedente Normativo nº 119 da SEDC/TST, segundo o qual “Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, **assegura o direito a livre associação e sindicalização**. É ofensiva a essa modalidade de liberdade de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Precedentes. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao entender pela validade da cláusula coletiva que previa a cobrança da contribuição assistencial a todas as empresas, inclusive às não sindicalizadas, afrontou o princípio constitucional da livre associação e sindicalização, inserto no art. 8º, V, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido**. Processo Nº RR 20011-46.2016.5.04.0004. Órgão Julgador, 5ª Turma. DEJT 16/03/2018. Julgamento: 7 de Março de 2018. Relator Breno Medeiros. (GRIFO NOSSO).

A liberdade de associação é direito fundamental individual, decorre do princípio geral do direito de liberdade econômica. Trata-se da possibilidade de exercer qualquer atividade econômica com a menor restrição



ESTADO DA PARAÍBA



possível por parte do Estado, respeitados os limites constitucionais.

Ademais, penso que contraria o interesse público, estabelecer uma espécie de reserva de mercado para uma associação civil, com é o caso de obrigar que os estabelecimentos produtores estejam vinculados à Associação Brasileira de Criadores de Caprinos.

Já o veto ao art. 6º decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para o Poder Executivo. Senão vejamos:

| “Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.” |

O Poder Legislativo está criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta”



ESTADO DA PARAÍBA



Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF) GRIFO NOSSO.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 4º e 6º do Projeto de Lei nº 429/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 01 de novembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



Certífico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
02/11/2019
Cota dura 501
Gerência Executiva de Registro de Atos Legislativo da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 11.492 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA



Institui a Política de Produção de Caprinos de Corte no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Produção de Caprinos de Corte no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem por finalidade disciplinar e fomentar a produção de caprinos de corte no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos específicos da Política Estadual de Produção de Caprinos de Corte da Paraíba:

I – estimular a produção e o consumo de carne caprina;

II – controlar, inspecionar e fiscalizar a produção;

III – promover o desenvolvimento e a competitividade dos setores de produção visando à viabilidade técnica e econômica;

IV – integrar os diferentes setores que compõem a cadeia produtiva da caprinocultura, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica;

V – intensificar o manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;

VI – a constância da escala e a padronização da produção;

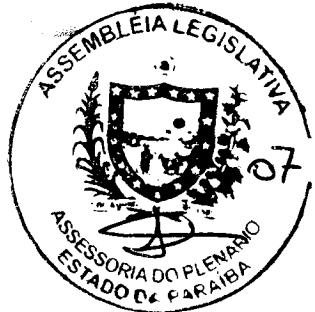
VII – regularizar o abate e o comércio de produtos da caprinocultura, visando à melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, proporcionando segurança alimentar, diminuindo o abate informal e combate ao abigeato;

VIII – estimular o processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de caprinos;

1/3



ESTADO DA PARAÍBA



IX – fomentar as pesquisas e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão da cadeia produtiva da caprinocultura;

X – melhorar o material genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade ao consumidor;

XI – organizar a produção;

XII – dar investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de caprinos.

Art. 3º São instrumentos da política instituída por esta Lei:

I – o planejamento e os programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II – a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – a defesa sanitária animal;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;

VI – o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;

VII – as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII – as informações de mercado;

IX – o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

X – o seguro rural;

XI – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII – a promoção comercial;

XIII – os acordos internacionais sanitários e comerciais;

XIV – os incentivos fiscais;

XV – o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Parágrafo único. Os planos e os programas previstos nesta política estadual devem ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

213



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Fica facultado aos órgãos públicos estaduais firmar convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 01 de novembro de 2019; 131º da
Proclamação da República.

3/3

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO PARCIAL



Lei nº 11.492, de 01 de novembro de 2019 (PL nº 429/2019), que “Institui a Política de Produção de Caprinos de Corte no âmbito do Estado da Paraíba”.

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 11 / 2019; **HORÁRIO:** 14:27 h

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha
Assinatura